



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10830.724449/2014-51 |
| ACÓRDÃO | 2101-003.256 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 13 de agosto de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | SRG NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

Alegações de defesa e documentação comprobatória devem ser apresentadas no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior e também devidamente comprovadas.

MULTA CONFISCATÓRIA. SÚMULA CARF Nº. 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 291/304) interposto por SRG NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA em face do Acórdão nº. 01-32.629 (e-fls. 275/285), que julgou a Impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

Os presentes autos foram constituídos pelo auto de infração DEBCADs nº. 51.060.213-4, no valor de R\$ 4.890,96,(quatro mil, oitocentos e noventa reais, noventa e seis centavos), lançado contra o sujeito passivo em epígrafe, para constituição do crédito decorrente do descumprimento de obrigação principal, no que tange as contribuições previdenciárias de que trata o inciso II, do art. 22, da Lei 8212/91, incidentes sobre a totalidade das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 12/20), da análise das informações declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP's, relativas aos segurados empregados e contribuintes individuais, arquivos de folhas de pagamentos e contabilidade fornecidos pela empresa foi constatado que as GFIP's entregues pela empresa **não continham a alíquota referente ao SAT - Seguro Acidente de Trabalho**. Este procedimento acarretou a não cobrança da totalidade das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, razão pela qual foram lançados os valores devidos. O Relatório fiscal também esclarece que as diferenças apuradas consideraram como base de cálculo a totalidade da remuneração mensal declarada pelo sujeito passivo nas GFIP's entregues, conforme anexo XV do relatório fiscal. As alíquotas aplicadas foram 1% - RAT e 1,981079% de FAP – Fator Acidentário de Prevenção.

Foi aplicada multa de ofício no percentual de 75%.

Em decorrência do mesmo procedimento de fiscalização, foram, ainda, lavrados os Autos de Infração em razão do descumprimento de obrigações principais e obrigações acessórias, que resultaram nos PTAS nº 10830.724.447/2014-62 e nº. 10830.724.448-15/2014-15, que estão conexos, e estão sendo julgados conjuntamente.

A empresa contribuinte foi cientificada pessoalmente do Auto de Infração em 22/08/2014, e apresentou a impugnação (e-fls. 195/226), em 23/09/2014, com as seguintes alegações, aqui resumidas pela decisão de piso:

- Inicialmente, faz um breve relato dos fatos, onde discorre sobre os motivos de todos os autos lavrados na mesma ação fiscal do presente.
- Sustenta que a matéria aqui tratada é decorrência exclusiva da lavratura do auto de infração originário do processo administrativo nº 10830.724.447/2014-62, pois se trata de obrigações acessórias decorrentes das obrigações principais constituídas naquele auto, requer o julgamento conjunto do presente processo com o processo 10830.724.447/2014-62.
- Argui que reconhecendo-se naqueles autos a inexistência da obrigação principal, quais sejam as contribuições previdenciárias pretendidas pela fiscalização, há de se reconhecer que não podem subsistir as obrigações acessórias aqui exigidas, pelo que deve ser cancelado o presente auto.
- Consigna que apresentou a competente Impugnação Administrativa, que dá conta da inexistência dos fatos geradores que lhe são apontados, e da ausência de qualquer prova em contrário do fisco, revelando um lançamento arbitrário e destituído de fundamento e que pelos argumentos e provas consignados no processo administrativo n.º 10830.724.447/2014-62, a improcedência da autuação há de ser reconhecida com consequente cancelamento do auto de infração.
- Sustenta que o único argumento utilizado pelo fisco para desconsiderar os esclarecimentos prestados pela Impugnante é de que foram realizadas 3.780 intermediações de vendas nos referidos anos, e que, portanto, o sócio não poderia tê-las feito sozinho.
- Que no Termo de Verificação Fiscal , vê-se que das 3780 intermediações imobiliárias realizadas pela SRG no ano de 2009 e 2010, 2.600 se referem a comercializações de unidades imobiliárias de empreendimentos ligados à Rossi e que nestes casos a Impugnante agiu apenas como gestora das atividades de venda, motivo pelo qual, inclusive, a própria fiscalização as considerou regular e as excluiu de qualquer autuação.
- Justifica, quanto a estas vendas, o papel da SRG e, não necessariamente de seu sócio pessoalmente, era o de direcionar e orientar a equipe de vendas das unidades imobiliárias que muitas vezes eram feitas em forma de "workshop" e jamais pela presença do sócio nos plantões em tempo integral e que ela própria

apresentou à fiscalização a relação de vendas que teriam sido realizadas por corretores parceiros.

- Que tem-se, portanto, um número menor do que a fiscalização atribui como exclusividade do sócio, dado que o fisco conclui, no TVF, que apenas em relação a 980 unidades imobiliárias é que o sócio teria, conforme determinação contida nos contratos firmados com as demais empresas/construtoras, executado a venda.

- Que considerando 980 intermediações em dois anos, 2009 e 2010, teríamos praticamente 1,3 unidade imobiliária vendida por dia, praticamente 9 imóveis vendidos por semana e mesmo considerando apenas 980 intermediações, o sócio não as realizou sozinho. Contava com todo o apoio da equipe administrativa, empregados da empresa, cujas remunerações constam regularmente declaradas em GFIP e que restaria ao sócio apenas o fechamento final da venda.

- Acrescenta que a sistemática de vendas de lançamentos é muito diferente da rotina dos corretores que trabalham com imóveis mais velhos ou individualizados, com suas particularidades e peculiaridades. Assim estigmatizado o conceito de serviço de corretagem/venda de imóvel do qual o fisco se valeu para fazer seu juízo de valor acerca da(im)possibilidade do sócio ter realizado o fechamento final das vendas havidas na SRG, não pode prosperar.

- Tece considerações sobre a expansão imobiliária nos anos 2009 a 2012, para justificar que centenas de imóveis eram vendidos em poucas horas e que e nesse cenário não prospera a alegação do fisco de que seria impossível que o sócio tivesse realizado o fechamento das 980 intermediações de vendas e que ao desconstituir essa realidade, incumbia apurar quem teria feito as vendas para só então afirmar quem não o fez, sem presumir.

- Argumenta que se a ideia é presumir, sem qualquer prova, pode-se presumir qualquer coisa, e que nesse contexto não há como endossar os argumentos do fisco de que haviam outros profissionais envolvidos na relação, se, a despeito da fiscalização promovida não foi possível identificar quaisquer outros profissionais se não aqueles declarados pela própria autuada e mais, imputou responsabilidade ao sócio, acusando-lhe até mesmo de mascarar relação trabalhista sem demonstrar a existência de vínculo empregatício ou de prestação de serviços de eventuais corretores com a Autuada, ainda considerando o lapso de tempo para a conclusão da fiscalização.

- Sustenta que, mesmo diante de tantas provas e ainda de fundamentos jurídicos, de demonstração de relação comercial, de contabilização na forma adequada, se vale indevidamente de uma presunção para sua autuação, o que não equivale a um levantamento fiscal hígido, que em tese, serviria de esteio para sua ação, e que caso, o que se tem é nítida agressão ao princípio da legalidade e da reserva legal, insculpidos no art 5º caput, XXXIX e 150, da CF, diante da anômala regra matriz de incidência das contribuições previdenciárias criada pela descabida autuação fiscal.

- Conclui que diante desta constatação, “o trabalho do Sr. agente fiscal não se desincumbiu de seu poder-dever de comprovar. O simples indício não oferece certeza suficiente para que se determine o liame de causalidade entre o fato que se pretende dar por ocorrido e a autuação pretendida. Padece, assim, de absoluta invalidez o ato-norma administrativo uma vez que a presunção contida no levantamento fiscal não está sob o manto da legalidade. E, portanto, a afirmação do fisco é absolutamente inócua, que não pode servir de base para constituição de fato gerador de obrigação previdenciária e menos ainda de fundamento para esta autuação, devendo esta ser cancelada”.

- Pugna pela existência da autonomia dos corretores, a pactuação entre corretor e adquirente, bem como em relação a anuência do adquirente quanto ao pagamento da comissão, repisando os argumentos antes suscitados, de que a fiscalização, sem qualquer fundamento legal, presumiu que as vendas teriam sido realizadas apenas por corretores independentes e que mesmo diante da informação ainda que as remunerações destes foram pagas pelos adquirentes dos imóveis, que expressamente anuíram em fazê-lo, celebrando assim, diretamente com o corretor um contrato resguardado pelo direito, a fiscalização afirmou, categoricamente, que teria a autuada mascarado a relação trabalhista, imputando por isso responsabilidade pelo crédito tributário ao sócio.

- Observa que em nenhum contrato firmado entre a autuada e as construtoras é definida a natureza da relação que deve haver entre ela e quem mais venha a participar das vendas, o que houve na verdade, quanto aos corretores parceiros devidamente declarados à Receita, foi uma relação de parceria de cunho comercial em que cada parte objetiva a sua própria aferição de lucro, que é repartido na proporção da participação de cada um.

- Que trata-se pois de dois entes privados envidando forças de trabalho e dividindo proporcionalmente a participação de cada um nos resultados. A simples distinção entre pessoa física e jurídica não é premissa de relação de trabalho, portanto, se formos considerar o comando normativo, jamais a relação havida entre as partes poderia desencadear a incidência de contribuições previdenciárias, incidente taxativamente na hipótese que configuram o fato gerador discriminado no inciso III do art 22 da Lei n. 8.212/91, sob pena de ferir o princípio da legalidade.

- Descarta o entendimento da fiscalização que considerou as comissões pagas, como que a impugnante tenha pago de forma indireta, pois nos termos trazidos à colação, as convenções entre os vendedores e compradores de imóveis, não se fizeram ocultas denotando que não pretenderam esconder os fatos geradores, não houve, portanto, simulação e conforme já consignado alhures, a relação havida entre a autuada e os corretores que fizeram as vendas apontadas é mera relação de parceria, em que cada um empenha seus esforços ou instrumentos visando sua receita própria em defesa de sua tese cita decisão do E. Tribunal de

Justiça de São Paulo, na qual entende que não há nada de ilegal no pagamento da comissão de corretagem pelo adquirente do imóvel, assim como decisão do CARF.

- Argumenta que em resumo a pessoa que se utiliza dos serviços prestados pelo corretor imobiliário é o comprador do imóvel, sendo este, portanto, o real responsável solidário, concluindo que a não é sujeito passivo do tributo em comento, por não ter relação com o fato gerador, de modo que não se enquadra nas hipóteses previstas no inciso III do artigo 22 da Lei 8212/91, artigo 4º da Lei nº. 10.666/2003 e art. 21 da Lei 8.212/91, devendo o auto de infração ser cancelado por mais este motivo.

- Argui a duplicidade do lançamento, tendo em vista que a fiscalização ao relatar as premissas utilizadas para a formação da base de cálculo do lançamento efetuado, a fiscalização informou que: "35. Nos empreendimentos Loteamento Swiss Park e Condomínio Comercial Swiss Park Office, para os quais a empresa havia fornecido uma pequena relação com nomes de corretores e valores de comissão, esta fiscalização considerou estes valores, aplicou as alíquotas de contribuição de segurados contribuintes individuais vigentes nº período de 2009 e 2010, em cada caso, conforme demonstrado nos anexos IX a XIV deste relatório fiscal.", e que;

- A fiscalização teria utilizado também como base a DIMOB para as vendas nas quais não identificou corretores, e discriminou a apuração referente as vendas da DIMOB nos anexos I a X e as referentes as vendas constantes da planilha de corretores nos anexos XI a XIV, entretanto, quando da análise do lançamento, o que se constata é que a fiscalização utilizou todos os valores de vendas declarados na DIMOB, sem, contudo, segregar aquelas vendas que foram atribuídas aos corretores, como a título de ilustração exemplifica em relação ao vendedor AGV Campinas Empreendimentos Ltda., comprador Aroldo Porto Citangulo , entendendo que trata-se da mesma venda utilizada como base de cálculo para as contribuições lançadas com base na DIMOB.

- Conclui, assim que a fiscalização promoveu lançamentos em duplicidade, pois não segregou das informações constantes da DIMOB as operações que foram tributadas com base na planilha dos corretores e que assim o fazendo majorou o lançamento com valores duplicados os quais devem ser excluídos no presente lançamento, entendendo pela existência dos fatos geradores, o lançamento há de ser retificado, com a exata formação da base de cálculo das contribuições que se supõe exigir da Impugnante.

- Argui a ausência de dolo nas operações da autuada, o que impossibilita a aplicação da multa qualificada e responsabilização do sócio.

- Sustenta que entre a ocorrência dos supostos geradores e a lavratura do auto de infração , transcorreu o prazo decadencial quinquenal, haja vista que o auto de infração exige contribuições previdenciárias sujeitas ao lançamento por homologação do período abrangido entre 01/01/2009 a 31/12/2010, tendo sido o contribuinte notificado de sua lavratura apenas em 22/08/2014 é certo que os

períodos compreendidos entre 01/01/2009 a 21/08/2010 foram atingidos pela decadência, razão pela qual os lançamentos havidos neste período devem ser considerados extintos nos termos do artigo 150 § 4º do Código Tributário Nacional.

Sobreveio o julgamento da Impugnação, e foi proferido o Acórdão nº. 01-32.629 (e-fls. 275/285), que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/RAT. CNAE INFORMADO PELA EMPRESA EM DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA GFIP.

A contribuição da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações dos segurados empregados varia de 1% a 3%, de acordo com os riscos de sua atividade preponderante.

O enquadramento no respectivo grau de risco é efetuado pela própria empresa, com base nas informações constantes na Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, de acordo com o CNAE da mesma, informado em GFIP.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificada do resultado do julgamento por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), em 23/05/2016, conforme Termo de Ciência por abertura de mensagem (e-fls. 289). O Recurso Voluntário foi apresentado pela empresa (e-fls. 291/304), em 22/06/2016, alegando, em síntese:

- a) **Da nulidade do lançamento:** Questiona a aplicação do FAP no percentual de 1,981079% para o período de 01/2010 a 08/2010, alegando que não se extrai dos autos qualquer fundamento ou notícia que embasasse a majoração aludida. Sustenta que a ausência de tal justificativa cercearia seu direito de defesa e seria vício insanável.
- b) **Da natureza confiscatória da multa de ofício aplicada à recorrente** – violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, não deve ser conhecido.

O Decreto nº. 70.235/72 determina que a Impugnação instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal e ela deverá conter todos os argumentos de direito e fato e todas as comprovações dos argumentos, sob pena de preclusão. É o que dispõem os artigos 15, 16 e 17 do Decreto, *verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Para a solução do litígio tributário, deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Os limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro lado, pela resistência do contribuinte, que culminam com a prolação de uma decisão de primeira instância, objeto de revisão na instância recursal. Nesse contexto, a impugnação promove a estabilidade do processo entre as partes, **de modo que a matéria ventilada em recurso deve guardar estrita harmonia com àquela abordada pelo recorrente em sua impugnação, não podendo a parte contrária ser surpreendida com novos argumentos em sede recursal, em razão da preclusão processual.**

Verifica-se, inicialmente, que as matérias aduzidas no recurso encontram-se fora do alcance desta instância. Isto porque as questões alegadas na peça recursal deixaram de constar da Impugnação e por isso não podem ser agora conhecidas, pois em relação a elas operou-se a preclusão.

Na ocasião da Impugnação, o contribuinte se insurgiu quanto às cobranças promovidas no PTA nº. 10830.724.447/2014-62. A decisão assim avaliou os argumentos apresentados:

Preliminares

O patrono do contribuinte equivoca-se, quando nas preliminares arguidas, alega que a matéria tratada no presente auto de infração é decorrência exclusiva da lavratura do auto de infração originário do processo administrativo nº 10830.724.447/2014-62, pois se trata de obrigações acessórias decorrentes das

obrigações principais constituídas naquele auto, assim, requer o julgamento conjunto do presente com o processo 10830.724.447/2014-62.

Para o deslinde da questão, inicialmente há que se caracterizar adequadamente os objetos do presente e do processo 10830.724.447/2014-62, o que será feito na sequência.

O presente processo, trata do lançamento efetuado para constituição do crédito decorrente do descumprimento de obrigação principal, no que tange as contribuições previdenciárias de que trata o inciso II, do art. 22, da Lei 8212/91, incidentes sobre a totalidade das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, entregues pela empresa, sem contudo, fazer incidir a alíquota, referente ao SAT - Seguro Acidente de Trabalho.

Já o processo nº 10830.724.447/2014-62, trata das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais, como também, as contribuições que deveriam ser descontadas e recolhidas dos referidos contribuintes.

Portanto, não há como confundir os dois objetos, pois além de tratarem de fatos geradores distintos, as contribuições lançadas, decorrem do descumprimento de obrigação principal, ou seja pelo não recolhimento das contribuições devidas, ao passo que as obrigações acessórias, a legislação tributária é clara ao definir o seu surgimento, como prescreve o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

[...]

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

A toda vista não procede a preliminar suscitada, razão pela qual a afasta-se o pedido de cancelamento do auto de infração.

Quanto ao pedido para o julgamento em conjunto do presente, com o processo 10830.724.447/2014-62, consigna-se que considerando que todos os processos se

originaram da mesma ação fiscal e, portanto, as circunstâncias apresentam alguns pontos em comum, a tramitação em conjunto desses processos pode resultar em maior efetividade no seu julgamento. Por essa razão, os processos estão tramitando em conjunto.

(...)

Do mérito.

Adentrando as questões de mérito, importa observar, conquanto a peça de defesa, esteja compreendida em 31 laudas, aborda fatos desconexos com o presente processo, os quais não guardam relação fática com este processo, portanto será analisada pontualmente nº presente acórdão.

A decisão de piso confirmou o lançamento efetuado:

Da Cobrança da Contribuição para o SAT/RAT

Requer a autuada o reconhecimento da inexistência de fato gerador que enseje a incidência das contribuições previdenciárias lançadas e por consequência das contribuições ao SAT lançadas.

O presente Auto de Infração, como já anteriormente informado, refere-se a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho(RAT/GILRAT) incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados a serviço do contribuinte, no período de 01/2009 a 12/2010, inclusive o 13º salário.

A cobrança da referida contribuição está prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/1991, e no artigo 202 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, sendo de responsabilidade da empresa o auto enquadramento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE , de acordo com sua atividade preponderante.

Informa ainda que da análise das informações declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, foi constatado que as guias entregues pela empresa não continham a alíquota, referente ao SAT - Seguro Acidente de Trabalho.

No caso em tela, analisadas pela fiscalização, as folhas de pagamento que em confronto, com as informações declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, foi constatado que nas guias entregues, não continham a alíquota, referente ao SAT - Seguro Acidente de Trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, o que nos leva à conclusão de que a Fiscalização agiu corretamente ao lançar, de ofício, as contribuições devidas e não recolhidas.

Além disto, outra característica essencial da ação fiscal é o fato de que, uma vez surgida a obrigação tributária, com a ocorrência do fato gerador, surge também para a Administração Tributária e seus agentes o dever de realizar o lançamento

correspondente, sob pena de responsabilidade funcional, conforme dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Considerando, assim, toda a argumentação acima desenvolvida, tem-se como irretocável o lançamento, estando todos os valores corretamente apurados, nos termos da legislação de regência, apresentada no corpo do lançamento.

Em sede de Recurso Voluntário, foram trazidas as seguintes alegações:

Da nulidade do lançamento: Questiona a aplicação do FAP no percentual de 1,981079% para o período de 01/2010 a 08/2010, alegando que não se extrai dos autos qualquer fundamento ou notícia que embasasse a majoração aludida. Sustenta que a ausência de tal justificativa cercearia seu direito de defesa e seria vício insanável.

Da natureza confiscatória da multa de ofício aplicada à recorrente – violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco.

Portanto, vê-se que a recorrente pretende inovar totalmente os argumentos de defesa, trazendo, inclusive questões que desafiam a análise de inconstitucionalidade de leis (natureza confiscatória da multa imposta), o que sequer é possível nos termos da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

O entendimento acerca da preclusão quando de inovação recursal encontra-se consolidado neste Conselho:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão. (Ac. 2202-004.915, de 17/01/2019).

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa (arts. 1416, Decreto nº 70.235/1972). Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública. Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, mandatório o reconhecimento da preclusão consumativa. (Ac. 2202-005.272, de 09/07/2019)

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal. (Ac. 2202-005.311, de 10/07/2019.)

INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual. (Ac. 2402-007.507, de 07/08/2019).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa. (Ac CSRF. 9303-009.436, de 18/09/2019.)

Ora, se a matéria não foi impugnada, se não se instaurou o litígio em relação a ela, a autoridade julgadora, seja de primeira, seja de segunda instância, não têm competência para dela conhecer. A propósito, o instituto da preclusão existe para evitar a deslealdade processual, e tendo em vista que as questões trazidas no Recurso Voluntário não foram debatidas em primeira instância, fica prejudicada, conseqüentemente, a dialética no debate da controvérsia instaurada.

Conforme o comando do art. 16, § 4º, reproduzido alhures, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Havendo ressalva somente nas situações expressamente previstas nas alíneas do mesmo § 4º, hipóteses essas que, conforme demonstrado, não se mostram presentes no caso ora sob apreciação. Portanto, novos argumentos apresentados em momento totalmente atípico não devem ser apreciados, por se tratar de absoluta inovação, uma vez que não foram objeto de análise e julgamento pela autoridade julgadora de piso, sendo preclusa a sua apresentação em fase posterior à da impugnação. O conhecimento destas alegações ocasionaria indevida supressão de instância administrativa.

2. Conclusão

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa